

TC 001.957/2009-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - Dnit, vinculado ao Ministério dos Transportes.

Responsáveis: Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro (CPF 000.364.122-87) e Construtora Sanches Tripoloni Ltda. (CNPJ 53.503.652/0001-05).

Proposta: preliminar.

I) INTRODUÇÃO

O presente processo (TC 001.957/2009-0) se refere à Tomada de Contas Especial (TCE) originária do processo TC 006.415/2008-8, relativo ao Levantamento de Auditoria realizado nas obras de construção da BR-230/PA, no trecho entre Marabá e Altamira, no estado do Pará, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 2.439/2008-TCU-Plenário, relacionada ao Contrato PD/2-009/01-00.

2. Trata-se de instrução para avaliar a responsabilidade dos agentes públicos que tiveram participação na aprovação do 3º Termo Aditivo que alterou o equilíbrio econômico financeiro do Contrato PD/2-009/01-00, bem como dos autores de pareceres favoráveis a esse aditamento, de modo a atender ao disposto no Despacho do Ministro Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES (peça 43):

- (i) obter o inteiro teor da Ata 15/2002, da Diretoria Executiva do DNIT, assim como dos documentos que a integram, em relação à “alteração de quantitativos e inclusão de novos preços unitários, constantes do 1ª relatório de revisão (adequação) do Contrato PD/2-009-01”;
- (ii) identificar os diretores que aprovaram a alteração de quantitativos;
- (iii) identificar os autores de eventuais pareceres favoráveis à aprovação;
- (iv) avaliar a responsabilidade de Dilson Nunes Gouvêa, Geraldo Augusto da Rocha Lima, Francisco Augusto Pereira Desideri, dos membros da Diretoria Executiva que aprovaram o aditamento e dos agentes de que trata o subitem anterior, se houver, pelo dano apurado nos autos;
- (v) formular nova proposta de citação, se necessário.

II) HISTÓRICO DAS AÇÕES E DELIBERAÇÕES PROFERIDAS

3. No âmbito do Fiscobras 2008, TC 006.415/2008-8, foram identificadas as seguintes irregularidades: projetos básicos deficientes; restrição ao caráter competitivo das licitações; aditamentos contratuais em limites superiores aos previstos no ordenamento jurídico; sobrepreço/superfaturamento em razão de serviços em duplicidade; e desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de "jogo de planilha".

4. Cabe ressaltar que as duas primeiras irregularidades citadas acima foram objeto de apreciação do plenário por meio do Acórdão 2.373/2010-TCU-Plenário, e os responsáveis multados

com fundamento nos arts. 250, § 2º, e 268, inciso II e III, do Regimento Interno do TCU (peça 9, p. 4-5), e atualmente o processo se encontra em fase de análise de recursos.

5. Em janeiro/2009 foi autuado o presente processo (TC 001.957/2009-0) em atenção à determinação contida no subitem 9.2.1 do Acórdão 2.439/2008-TCU-Plenário, para apuração dos prejuízos referentes a serviços pagos e não executados, sobrepreço, superfaturamento e celebração de aditivos que alteraram a equação econômico-financeira do Contrato PD/2-009/01-00 (peça 1, p. 1-2).

6. Em abril/2009, por meio do Ofício 1005/2009/DG (peça 1, p. 9-22), o Dnit encaminhou ao TCU documentos e informações necessárias à individualização do débito e à citação dos responsáveis, para atender à diligência expedida no Ofício 45/2009-TCU/SECOB, de março de 2009 (peça 1, p. 8).

7. Em março/2010, conforme instrução desta Unidade Técnica (peça 1, p. 33-39), concluiu-se que, por não ter havido pagamento do item "instalação de canteiro de obra, mobilização e desmobilização", até a 16ª medição, não haveria débito e, consequentemente, estaria descaracterizada a irregularidade referente ao sobrepreço/superfaturamento em razão de serviços em duplicidade (peça 1 p. 35-36). Esse parecer também concluiu que não haveria como estabelecer nexo de causalidade entre a aprovação do projeto executivo e a alteração da relação econômico-financeira, por isso foi proposto o afastamento da responsabilização do Sr. Miguel Dário Ardisson e da empresa Maia Melo Engenharia Ltda.

8. Restou, portanto, o débito relativo à alteração substancial da relação econômico-financeira em desfavor do erário, no valor de R\$ 7.339.300,57 (ref.: em agosto/2001), e foram citados como responsáveis solidários pelo débito apurado a empresa Construtora Sanches Tripoloni Ltda., na condição de contratada, pelo aditamento que resultou no desequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 16, §2º, "b" da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e o Sr. Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro, na condição de responsável pela formalização do 3º termo aditivo (peça 23, p. 14-15) que resultou no desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em desfavor da Administração.

9. Considerando as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro e pela empresa Construtora Sanches Tripoloni Ltda., esta Unidade Técnica elaborou instrução contendo a análise dessas alegações (peça 33), que contou com a anuência do Ministério Público/TCU (peça 39).

10. Naquela instrução técnica, a Secob-2 concluiu que as manifestações não desconstituíram a irregularidade, tampouco afastaram as suas responsabilidades. Porém, a Unidade Técnica reconheceu que, em atenção ao princípio da verdade material, haveria necessidade de manter a remuneração referente ao canteiro de obras. Em razão disso, o débito inicialmente apontado de R\$ 7.339.300,57 (ref.: agosto/2001), foi reduzido para R\$ 6.392.396,95, com a dedução do valor ainda não pago da remuneração referente à instalação, mobilização e manutenção do canteiro de obras (R\$ 946.903,60) (peça 33, p. 17).

11. Assim, encaminharam-se os autos à consideração superior com as propostas de rejeição das alegações de defesa e de julgamento das presentes contas como irregulares, condenando solidariamente o Sr. Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro e a empresa Construtora Sanches Tripoloni Ltda. ao pagamento do débito de R\$ 6.392.396,95 (ref. agosto/2001) (peça 33, p. 19-20).

12. No entanto, por meio de Despacho (peça 43), o Exmo. Sr. Ministro Relator entendeu que haveriam indícios de que os Srs. Dilson Nunes Gouvêa, Geraldo Augusto da Rocha Lima, Francisco Augusto Pereira Desideri e os membros da Diretoria Executiva que aprovaram o aditamento ao contrato deveriam responder pelo débito.

13. Ponderou também que o coordenador da "2ª Unit - Pará/Amapá", Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro, teria assinado o 3º termo aditivo ao Contrato PD/2-009/01-00 com fundamento na Portaria Dnit 47/2002, e que caberia aos coordenadores das Unit formalizar os atos de contratação aprovados pela Diretoria, segundo esse normativo (art. 1º, inciso IX).

14. Em razão disso, determinou que fossem colhidos documentos e informações junto ao Dnit para identificação e avaliação da responsabilização de eventuais outros responsáveis pelo dano apurado nos autos, promovendo nova proposta de citação, se necessário (peça 43, p. 3).

15. Para obter as informações requeridas e atender a esse Despacho, realizou-se inspeção junto ao Dnit, conforme Portaria de Fiscalização 2112/2012 (peça 49).

16. Sendo assim, a presente instrução tem por fim a avaliação da responsabilidade de todos que concorreram para a aprovação do termo aditivo ora questionado, e propor nova citação.

III) EXAME TÉCNICO

Sr. Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro (CPF 000.364.122-87)

17. Não obstante o disposto no art. 1º, inciso IX da Portaria Dnit 47/2002, transcrito a seguir, a responsabilização do Sr. Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro não decorre apenas do ato de formalizar o 3º termo aditivo ao Contrato PD/2-009/01-00, mas da sequência de atos que, desde a aprovação do projeto básico deficiente até a formalização do aditamento contratual, culminaram na alteração a relação econômico-financeira do contrato em desvantagem para a Administração.

Art. 1º Subdelegar competência aos Coordenadores das Unidades de Infra-Estrutura Terrestre - UNIT e, nos seus afastamento e impedimento, aos Substitutos legais, para, no âmbito de suas jurisdições:

(...)

IX - autorizar ou dispensar licitações, na modalidade de convite, bem como formalizar atos de contratação, com aprovação da Diretoria;

18. Constata-se que o Sr. Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro, na condição de chefe do 2º DRF/DNER, aprovou o projeto básico (peça 20, p. 9), em abril/2000, já considerado deficiente pelo TCU por não atender às exigências mínimas estabelecidas no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, conforme Acórdão 2373/2010-TCU-Plenário.

19. Também, o próprio Sr. Manoel Nazareth formalizou o Contrato PD/2-009/01-00 (peça 21, p. 26-30), em setembro/2001, para o qual a contratada ofertou desconto de 28,21% em relação ao valor global de referência com base no Sicro2, região Norte, agosto/2001 (peça 29, p. 1).

20. Ainda, em maio/2002, o Sr. Manoel Nazareth, na condição de Coordenador da Inventariança do 2º DRF/DNER em extinção, por meio do Ofício 426/2002/Inventariança do 2º DRF/DNER em extinção (peça 55, p. 89), encaminhou para aprovação, sem nenhuma ressalva quanto ao desconto inicialmente ofertado pela contratada, o 1º relatório de revisão de projeto em fase de obra, "com reflexo financeiro", no qual propõe o aditamento de 16,17% ao valor inicial do contrato.

21. Após a aprovação da alteração de quantitativos e a inclusão de serviços não previstos no projeto básico, o Sr. Manoel Nazareth formalizou o 3º termo aditivo contratual (peça 23, p. 14-15), sem aplicar o desconto inicialmente ofertado pela contratada ao novo valor contratual, o que resultou no desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em desvantagem para a Administração.

22. Considerando a sequência de atos praticados pelo Sr. Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro expostas acima, entende-se que a sua responsabilização deve ser mantida, pois não só formalizou o termo aditivo impugnado, como também foi o responsável pela aprovação do projeto

básico contendo deficiências que possibilitaram à licitante supervalorizar os itens cujos quantitativos estavam subestimados e subvalorizar aqueles cujas quantidades estavam superestimadas.

23. Conforme se observa na tabela a seguir, nos serviços de "escavação, carga e transporte em material de 1ª categoria - ECT", por exemplo, foram aumentados, em até 11.993%, os quantitativos dos serviços que apresentavam maiores sobrepreços em relação aos preços unitários do orçamento base do Edital 176/00-02, Lote 2, e reduzidas as quantidades dos itens com desconto em relação a esse orçamento do edital.

24. Também pode ser percebido que os serviços de ECT com distância de transportes até mil e duzentos metros estão com preços unitários superiores aos serviços de ECT com distância de transportes maiores, quando o esperado é o contrário. Em tese, ECT com maior distância de transporte seria mais oneroso que os de menores distâncias. Essa superavaliação dos preços unitários dos itens de ECT com menor distância de transporte, e consequente aumento do volume desses mesmos serviços, demonstra o nexo de causalidade entre o projeto básico deficiente e a alteração da relação econômico-financeira do contrato em desvantagem para a Administração.

Nome	Unid	Preço unitário contratado	Preço unitário Edital *	% Aditivado
esc. e carg. em 1a cat c/ transp ate 200m	m³	4,20	1,57	2242%
esc. e carg. em 1a cat c/ transp 201 a 400 m	m³	4,98	1,85	11993%
esc. e carg. em 1a cat c/ transp 401 a 600 m	m³	5,80	2,17	2291%
esc. e carg. em 1a cat c/ transp 601 ate 800 m.	m³	6,71	2,55	2368%
esc. e carg. em 1a cat c/ transp 801 ate 1000 m	m³	7,70	2,83	1076%
esc. e carg. em 1a cat c/ transp 1001 ate 1200 m	m³	8,49	3,20	101%
esc. e carg. em 1a cat c/ transp 1201 ate 1400 m	m³	1,71	3,57	-79%
esc. e carg. em 1a cat c/ transp 1401 ate 1600 m	m³	1,73	2,66	-79%
esc. e carg. em 1a cat c/ transp 1601 ate 1800 m	m³	1,83	2,76	-84%
esc. e carg. em 1a cat c/ transp 1801 ate 2000 m	m³	1,84	2,85	-80%
esc. e carg. em 1a cat c/ transp 2001 ate 3000 m	m³	2,04	3,17	-85%

*1 - orçamento base do Edital 176/00-02 - Lote 2, data-base dez/1999

25. Ademais, mesmo que o Sr. Manoel Nazareth fosse responsável apenas pela formalização do 3º termo aditivo, ainda assim, seria passível de responsabilização perante o TCU por não ter observado a manutenção do desconto inicialmente ofertado pela contratada, conforme bem exposto pelo Exmo. Ministro Relator no seu Relatório que fundamentou o Acórdão 438/2008-TCU-Plenário, conforme excerto a seguir.

13.4. Quanto à responsabilização do agente, este procedeu à formalização do termo aditivo em apreço, comprometendo-se a cumprir as cláusulas acordadas, as quais violam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato original. Logo, não pode eximir-se de responsabilidade, mesmo que o ajuste inicial não seja de sua lavra. Outrossim, ainda que outras instâncias da administração do Dnit tenham se posicionado a favor das modificações contratuais, o responsável poderia ter dissentido deste entendimento, recusando-se a assinar o aditamento, o que não ocorreu.

26. Assim, entende-se que um gestor de média diligência, com a formação técnica de engenheiro civil, e dentro das condições que o cercavam, teria condições de, ante a necessidade de revisão do projeto básico em razão de suas deficiências, atentar para a possibilidade de alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em desvantagem para a Administração, e aplicar ao novo valor contratual o desconto inicialmente avençado em relação aos preços de referência.

Srs. Luiz Francisco Silva Marcos (CPF 269.130.547-34), Miguel Dário Ardissonne Nunes (CPF 178.613.227-34), Antonio Machado Bastos (CPF 008.615.707-82), Luziel Reginaldo de Souza (CPF 337.077.317-15) e Wildjan da Fonseca Magno (CPF 002.902.891-49)

27. O Srs. Luiz Francisco Silva Marcos, Miguel Dário Ardissonne Nunes, Antonio Machado Bastos, Luziel Reginaldo de Souza e Wildjan da Fonseca Magno, na condição de membros da Diretoria Executiva do Dnit, aprovaram o 3º termo aditivo ao Contrato PD/2-009/01-00, conforme Ata da Reunião da Diretoria Executiva/Dnit 15/2002 (peça 55, p. 8-10), sem atentar para a necessidade de ser mantida a vantagem econômica inicialmente ofertada pela contratada no âmbito do certame licitatório.

28. Considerando que a alteração substancial de quantitativos ocorreu em itens de fácil visualização, principalmente quanto aos serviços de "escavação, carga e transporte" em que se observa o aumento de quantitativos para os serviços com menor distância média de transporte - DMT - e redução para os serviços com maior DMT, conforme apresentado na tabela abaixo, seria esperado que o gestor médio atentasse para a possibilidade de alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em desvantagem para a Administração, e aplicar ao novo valor contratual o desconto inicialmente avençado em relação aos preços de referência.

Nome	Unid	Preço unitário contratado	% Aditivado
esc. e carg. em 1a cat c/ transp ate 200m	m³	4,20	2242%
esc. e carg. em 1a cat c/ transp 201 a 400 m	m³	4,98	11993%
esc. e carg. em 1a cat c/ transp 401 a 600 m	m³	5,80	2291%
esc. e carg. em 1a cat c/ transp 601 ate 800 m.	m³	6,71	2368%
esc. e carg. em 1a cat c/ transp 801 ate 1000 m	m³	7,70	1076%
esc. e carg. em 1a cat c/ transp 1001 ate 1200 m	m³	8,49	101%
esc. e carg. em 1a cat c/ transp 1201 ate 1400 m	m³	1,71	-79%
esc. e carg. em 1a cat c/ transp 1401 ate 1600 m	m³	1,73	-79%
esc. e carg. em 1a cat c/ transp 1601 ate 1800 m	m³	1,83	-84%
esc. e carg. em 1a cat c/ transp 1801 ate 2000 m	m³	1,84	-80%
esc. e carg. em 1a cat c/ transp 2001 ate 3000 m	m³	2,04	-85%

29. Em razão disso, propõe-se citar os membros da Diretoria Executiva do Dnit por não atentarem para a possibilidade de alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em desvantagem para a Administração, e aplicar ao novo valor contratual o desconto inicialmente avençado em relação aos preços de referência.

Sr. Pedro Mansour (CPF 130.440.107-30)

30. O Sr. Pedro Mansour emitiu parecer (peça 55, p. 92-94) favorável à revisão de projeto em fase de obras, que culminou na aprovação e formalização do 3º termo aditivo contratual (peça 23, p. 14-15), sem aplicar o desconto inicialmente ofertado pela contratada ao novo valor contratual, o que resultou no desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em desvantagem para a Administração.

31. Assim, propõe-se citar o Sr. Pedro Mansour (CPF 130.440.107-30) por não atentar para a possibilidade de alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em desvantagem para a Administração, e aplicar ao novo valor contratual o desconto inicialmente avençado em relação aos preços de referência.

Srs. Dilson Nunes Gouvêa (CPF 006.286.702-49), Geraldo Augusto da Rocha Lima (CPF 312.079.796-00) e Francisco Augusto Pereira Desideri (CPF 310.929.347-15)

32. O Sr. Dilson Nunes Gouvêa assinou a planilha contento os quantitativos referentes à readequação de quantitativos "sem reflexo financeiro" (peça 21, p. 40-49), e os Srs. Geraldo Augusto da Rocha Lima e Francisco Augusto Pereira Desideri solicitou e aprovou, respectivamente, a readequação de quantitativos contratuais, sem reflexo financeiro (peça 21, p. 50).

33. A partir dos quantitativos apresentados na planilha de readequação (peça 21, p. 40-49), elaborou-se a curva ABC com a finalidade de se verificar o reflexo na relação econômico-financeira do contrato. Considerando a parte "A" da curva ABC do contrato após a readequação de quantitativos "sem reflexo financeiro" e os preços de referência adotados na auditoria, Sicro2, região Norte, agosto/2001, constatou-se que o contrato, que apresentava desconto de 28,21% em relação a essa referência Sicro2, região Norte, agosto/2001, passa a apresentar desconto de 13,76% em relação a essa referência (peça 60, p. 1).

34. A partir dessa análise, compararam-se os quantitativos efetivamente medidos, considerando-se a situação contratual imediatamente após a alteração dos quantitativos sem reflexo financeiro. Para os itens em que os quantitativos estavam menores que as quantidades efetivamente medidas até a 16ª medição, adotaram-se como quantidades medidas, para cálculo do débito, as quantidades constantes da planilha de alteração sem reflexo financeiro (peça 21, p. 40-49). Assim, calculou-se o débito de R\$ 3.719.174,02, já incluídos os reajustes previstos nas cláusulas contratuais e a dedução referente ao valor do canteiro de obras executado e não remunerado, conforme apresentado à peça 60, p. 2.

35. Em razão disso, propõe-se a citação, solidariamente, dos Srs. Dilson Nunes Gouvêa, Geraldo Augusto da Rocha Lima e Francisco Augusto Pereira Desideri, na condição de responsáveis pela assinatura na planilha de alteração de quantitativos sem reflexo financeiro, pela solicitação da aprovação e pela aprovação dessa alteração de quantitativos, respectivamente, que resultou na alteração da vantagem inicialmente ofertada pela contratada de desconto de 28,21% para 13,76%, após a readequação de quantitativos sem reflexo financeiro.

IV) DA CONCLUSÃO

36. Ante o exposto acima, entende-se que permanecem como responsáveis solidários pelo dano causado ao erário, decorrente da alteração substancial da relação econômico-financeira do Contrato PD/2-009/01-00 em desvantagem para a Administração, o Sr. Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro e a empresa contratada, conforme inicialmente proposto, e em atenção ao Despacho do Ministro-Relator (peça 43), propõe-se a citação solidária dos seguintes responsáveis:

a) pelo débito total de R\$ 6.392.396,95 (ref.: agosto/2001): os Srs. Luiz Francisco Silva Marcos (CPF 269.130.547-34), Miguel Dário Ardissonne Nunes (CPF 178.613.227-34), Antonio Machado Bastos (CPF 008.615.707-82), Luziel Reginaldo de Souza (CPF 337.077.317-15), e Wildjan da Fonseca Magno (CPF 002.902.891-49), na condição de membros da Diretoria Executiva do Dnit responsável pela aprovação do 3º termo aditivo inquinado, e do Sr. Pedro Mansour (CPF 130.440.107-30), na condição de responsável pelo parecer favorável à revisão de projeto em fase de obras;

b) pelo débito parcial de R\$ 3.739.819,67 (ref.: agosto/2001): os Srs. Dilson Nunes Gouvêa (CPF 006.286.702-49), Geraldo Augusto da Rocha Lima (CPF 312.079.796-00) e Francisco Augusto Pereira Desideri (CPF 310.929.347-15), referente à alteração da vantagem inicialmente ofertada pela contratada de desconto de 28,21% para 13,76%, após a readequação de quantitativos sem reflexo financeiro.

Do débito relativo à alteração da relação econômico-financeira do contrato

37. Critério utilizado: art. 3º da Lei 8.666/1993.

38. Valor do débito apurado: R\$ 6.392.396,95 (ref.: ago/2001)(peça 30), com a dedução do valor ainda não pago da remuneração referente à instalação, mobilização e manutenção do canteiro de obras (R\$ 946.903,60), apropriado a partir dos pagamentos cujas datas ocorreram após o 3º termo aditivo (peça 30, p. 1), com fulcro no art. 210, §1º, inciso I e II do RI/TCU, de forma linear e proporcional aos pagamentos com data posterior ao 3º termo aditivo, considerando apenas os pagamentos cujas datas são posteriores a 10/7/2002, conforme apresentado abaixo (ref.: agosto/2001)

Data Pagamento	Valor Pago	Valor do Débito (PI)	Valor do Débito (PI+R)
7/11/2002	160.260,73	101.667,51	101.667,51
12/8/2002	39.392,08	24.989,87	24.989,87
10/10/2002	7.637,07	4.844,87	4.844,87
11/10/2002	1.600,15	1.015,12	1.015,12
12/9/2002	2.033.634,32	1.290.113,60	1.290.113,60
23/10/2002	2.962.618,59	1.879.450,25	1.879.450,25
25/11/2002	2.000.017,68	1.268.787,60	1.268.787,60
30/5/2003	1.963.648,84	1.085.069,76	1.085.069,76
11/7/2003	290.720,56	160.645,88	160.645,88
11/7/2003	166.916,75	95.282,93	105.890,01
12/5/2004	700.053,08	388.580,67	444.105,41
12/5/2004	112.363,13	64.287,38	71.281,84
18/6/2004	48.042,32	27.661,54	30.477,48
	21.033.146,36	6.392.396,95	6.468.339,18

39. Responsáveis solidários:

a) Pelo total do débito de R\$ 6.468.339,18 (ref.: agosto/2001): Sr. Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro (CPF 000.364.122-87), Engenheiro Coordenador da 2º Unit/Dnit, pela aprovação de projeto básico, pela formalização do Contrato PD/2-009/01-00 e do 3º termo aditivo que resultou no desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da Administração; Srs. Luiz Francisco Silva Marcos (CPF 269.130.547-34), Miguel Dário Ardissonne Nunes (CPF 178.613.227-34), Antonio Machado Bastos (CPF 008.615.707-82), Luziel Reginaldo de Souza (CPF 337.077.317-15), e Wildjan da Fonseca Magno (CPF 002.902.891-49), na condição de membros da Diretoria Executiva do Dnit responsável pela aprovação do 3º termo aditivo inquinado, e do Sr. Pedro Mansour (CPF 130.440.107-30), na condição de responsável pelo parecer favorável à revisão de projeto em fase de obras; e Construtora Sanches Tripoloni Ltda. (CNPJ 53.503.652/0001-05), empresa contratada, nos termos do art. 16, §2º, "b" da Lei 8.443/1992, pelos aditamentos que resultaram no desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. O débito foi apurado nas seguintes datas e valores (peça 30):

Data Pagamento	Valor do Débito Reajustado (PI+R)
7/11/2002	101.667,51
12/8/2002	24.989,87
10/10/2002	4.844,87
11/10/2002	1.015,12
12/9/2002	1.290.113,60
23/10/2002	1.879.450,25
25/11/2002	1.268.787,60

Data Pagamento	Valor do Débito Reajustado (PI+R)
30/5/2003	1.085.069,76
11/7/2003	160.645,88
11/7/2003	105.890,01
12/5/2004	444.105,41
12/5/2004	71.281,84
18/6/2004	30.477,48

Débito total apurado a partir dos valores acima lançados, mais atualização monetária e juros de mora até **26/11/2012: R\$ 24.646.282,22 (vinte e quatro milhões seiscentos e quarenta e seis mil duzentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos).**

b) Pelo valor parcial do débito de R\$ 3.739.819,67 (ref.: agosto/2001): Srs. Dilson Nunes Gouvêa (CPF 006.286.702-49), Geraldo Augusto da Rocha Lima (CPF 312.079.796-00) e Francisco Augusto Pereira Desideri (CPF 310.929.347-15), referente à alteração da vantagem inicialmente ofertada pela contratada de desconto de 28,21% para 13,76%, após a readequação de quantitativos sem reflexo financeiro. O débito foi apurado nas seguintes datas e valores (peça 61, p. 2):

Data Pagamento	Valor do Débito Reajustado (PI+R)
7/11/2002	58.781,42
12/8/2002	14.448,47
10/10/2002	2.801,17
11/10/2002	586,91
12/9/2002	745.908,97
23/10/2002	1.086.647,56
25/11/2002	733.578,85
30/5/2003	627.358,14
11/7/2003	92.881,12
11/7/2003	61.222,76
12/5/2004	256.769,80
12/5/2004	41.213,24
18/6/2004	17.621,26

Débito total apurado a partir dos valores acima lançados, mais atualização monetária e juros de mora até **26/11/2012: R\$ 14.263.829,77 (quatorze milhões duzentos e sessenta e três mil oitocentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos).**

V) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante todo o exposto, propõe-se que os autos sejam submetidos ao Gabinete do Exmo. Senhor Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, com as seguintes propostas:

a) citar, com base no art. 12, inciso II da Lei 8.443/1992 e art. 202, inciso II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou, em face do art. 16, §2º, "b" da Lei 8.443/1992, recolham solidariamente aos cofres do Dnit os valores abaixo, atualizados e acrescidos de juros de mora desde as datas correspondentes até a data do efetivo pagamento:

a.1) Sr. Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro (CPF 000.364.122-87), Engenheiro Coordenador da 2º Unit/Dnit.

Ato impugnado: formalização do 3º termo aditivo que resultou no desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da Administração.

Dispositivo violado: art. 3º c/c o art. 57, §1º, inciso IV, art. 58, §2º, e art. 65, inciso II, alínea "d", todos da Lei 8.666/1993.

a.2) Sr. Pedro Mansour (CPF 130.440.107-30), engenheiro do Dnit.

Ato impugnado: emissão de parecer favorável à revisão de projeto em fase de obras culminando na aprovação do 3º termo aditivo que resultou no desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da Administração.

Dispositivo violado: art. 3º c/c o art. 57, §1º, inciso IV, art. 58, §2º, e art. 65, inciso II, alínea "d", todos da Lei 8.666/1993.

a.3) Srs. Luiz Francisco Silva Marcos (CPF 269.130.547-34), Miguel Dário Ardissonne Nunes (CPF 178.613.227-34), Antonio Machado Bastos (CPF 008.615.707-82), Luziel Reginaldo de Souza (CPF 337.077.317-15), e Wildjan da Fonseca Magno (CPF 002.902.891-49), na condição de membros da Diretoria Executiva do Dnit.

Ato impugnado: aprovação do 3º termo aditivo que resultou no desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da Administração.

Dispositivo violado: art. 3º c/c o art. 57, §1º, inciso IV, art. 58, §2º, e art. 65, inciso II, alínea "d", todos da Lei 8.666/1993.

a.4) Empresa Construtora Sanches Tripoloni Ltda. (CNPJ 53.503.652/0001-05) - Contratada.

Ato impugnado: celebração do 3º termo aditivo que resultou no desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da Administração.

Dispositivo violado: art. 3º c/c o art. 57, §1º, inciso IV, art. 58, §2º, e art. 65, inciso II, alínea "d", todos da Lei 8.666/1993.

Pelo valor total do débito (peça 30), referente aos responsáveis citados nos subitens a.1, a.2, a.3 e a.4, desta proposta:

Data Pagamento	Valor do Débito Reajustado (PI+R)
7/11/2002	101.667,51
12/8/2002	24.989,87
10/10/2002	4.844,87
11/10/2002	1.015,12
12/9/2002	1.290.113,60
23/10/2002	1.879.450,25
25/11/2002	1.268.787,60
30/5/2003	1.085.069,76
11/7/2003	160.645,88

Data Pagamento	Valor do Débito Reajustado (PI+R)
11/7/2003	105.890,01
12/5/2004	444.105,41
12/5/2004	71.281,84
18/6/2004	30.477,48

a.5) Srs. Srs. Dilson Nunes Gouvêa (CPF 006.286.702-49), Engenheiro Chefe R2/4, Geraldo Augusto da Rocha Lima (CPF 312.079.796-00), Chefe do Sv. de Construção e Pavimentação/D.Ct, e Francisco Augusto Pereira Desideri (CPF 310.929.347-15), Chefe de Divisão de Construção/Dr. E.R.

Ato impugnado: assinatura na planilha de alteração de quantitativos sem reflexo financeiro, solicitação da aprovação e aprovação dessa alteração de quantitativos, respectivamente, que resultou na alteração da vantagem inicialmente ofertada pela contratada de desconto de 28,21% para 13,76%, após a readequação de quantitativos sem reflexo financeiro.

Dispositivo violado: art. 3º c/c o art. 57, §1º, inciso IV, art. 58, §2º, e art. 65, inciso II, alínea "d", todos da Lei 8.666/1993.

Pelo valor proporcional do débito (peça 61, p. 2), referente aos responsáveis citados no subitem a.5, acima:

Data Pagamento	Valor do Débito Reajustado (PI+R)
7/11/2002	58.781,42
12/8/2002	14.448,47
10/10/2002	2.801,17
11/10/2002	586,91
12/9/2002	745.908,97
23/10/2002	1.086.647,56
25/11/2002	733.578,85
30/5/2003	627.358,14
11/7/2003	92.881,12
11/7/2003	61.222,76
12/5/2004	256.769,80
12/5/2004	41.213,24
18/6/2004	17.621,26

b) informar os responsáveis de que, caso venham a serem condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópias da presente instrução aos responsáveis, bem como das peças 30 e 61 para subsídio de suas alegações de defesa.

Secob-2/2ª DT, 28 de novembro de 2012.

(Assinado eletronicamente)

Roseno Gonçalves Lopes

AUFC, Matr. 8571-5